PROCIDRTE Nº

1/19

48213 1930 04-

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - STEALMOAIC, INSCRITO NO CNPJ/MF SOB O N.º 04.072.540/0001-31, COM SEDE À RUA VISCONDE DE SUASSUNA, N.º 593, BOA VISTA, RECIFE/PE, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE O Sr. RINALDO ALVES DE LIMA, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE N.º 1.426.229, EXPEDIDA PELA SSP/PE E INSCRITO NO CPF/MF N.º 149.277.994-68, E, DO OUTRO, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SEAC, ENTIDADE SINDICAL, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº. 24.163.511/0001-92, COM SEDE À AV. AGAMENON MAGALHÃES, №. 2764, EDF. EMPRESARIAL ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE GALVÃO, 1º ANDAR, SALA 102, ESPINHEIRO, RECIFE/PE NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE O Sr. AGOSTINHO ROCHA GOMES, BRASILEIRO, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº. 1.289.801, EXPEDIDA PELA SSP/PE, DE. INSCRITO NO CPF/MF SOB O Nº. 56.067.808-09, RESIDENTE E DOMICILIADO À ESTRADA DE ALDEIA, KM 02, CAMARAGIBE/PE/ MEDIANTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTES: RECK

CLAUSULA 1ª. DOS CONVENENTES:

Celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, de um lado, O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO -STEALMOAIC, INSCRITO NO CNPJ SOB O N.º 04.072540/0001-31, COM SEDE À RUA VISCONDE DE SUASSUNA, N.º 593, BOA VISTA, RECIFE/PE, e de outro, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SEAC, ENTIDADE SINDICAL, INSCRITA NO C.N.P.J/MF SOB O Nº. 24.163.511/0001-92, COM SEDE À AV. AGAMENON MAGALHÃES, Nº. 2764, EDF. EMPRESARIAL ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE GALVÃO, 1º ANDAR, SALA 102, ESPINHEIRO, RECIFE/PE mediante autorização concedida por deliberação das respectivas Assembléias Gerais, realizadas, na forma estabelecida no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

0

CLAUSULA 2ª. DO OBJETO:

Esta Convenção Coletiva de Trabalho, fundada no art. 611 da CLT e demais legislações pertinentes, tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações especificamente as relações individuais de trabalho mantidas entre as Empresas de Asseio e Conservação e seus empregados definidos nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA 3ª. DOS BENEFICIÁRIOS:

São beneficiários deste negócio jurídico os empregados abrangidos nas representações sindicais, na base territorial do Sindicato dos Empregados e por extensão para todo o Estado de Pernambuco, por delegação de poderes das entidades hierarquicamente superiores, na conformidade do disposto no art. 611 da CLT, que trabalham para as Empresas cuja classe econômica é representada pelo Sindicato Convenente Empregador, excetuados aqueles questa diferenciadas (art. 511 da CLT), ou nelas exerçam ainda que empregados, atividades correspondente a profissão liberal (Lei nº 7.316/85).

CLÁUSULA 4ª. DOS REAJUSTES SALARIAIS:

Fica concedido e/ou garantido aos empregados que percebem o piso da categoria profissional, um reajuste salarial a partir de 1° (primeiro) de janeiro de 2007, no percentual de 8,34% (oito vírgula trinta e quatro por cento) aplicado sobre o salário praticado no mês de fevereiro de 2006.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica concedido e/ou garantido aos empregados que percebe salário superior ao piso da categoria profissional a exceção dos empregados que exerce a função de porteiro, um reajuste salarial a partir de 1° (primeiro) de janeiro de 2007, no percentual de 2,59% (dois vírgula cinqüenta) e nove por cento) aplicado sobre o salário praticado no mês de fevereiro de 2006.

2/19

STEALMOAIC/PE SEAC/PE

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica garantido que em caso de modificação da política salarial do Governo ou perdas salariais, as partes convenentes poderão a qualquer tempo, voltarem a negociar objetivando a reposição dessas perdas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam autorizadas as empresas que concederam antecipações salariais descontarem os percentuais respectivamente concedidos no período de 01 de fevereiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006.

PARÁGRAFO QUARTO: Nos reajustes acima estabelecidos, incluem-se as antecipações, perdas e outras demais correções salariais, decorrentes da legislação oficial e Acordos adotados no período de 1º de fevereiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006.

PARÁGRAFO QUINTO: Os empregados que percebem salários iguais ou superiores a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), terão seus salários reajuste por negociação dieta entre eles e os respectivos empregadores, não se aplicando, por conseguinte, os percentuais de reajustes acima concedidos.

CLÁUSULA 5ª. DO PISO DA CATEGORIA:

Convencionam as partes que em face do reajuste estabelecido na cláusula quarta, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2007, o Piso da Categoria, será de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais).

PARAGRAFO PRIMEIRO: Aos empregados que exerçam as funções abaixo relacionadas, assim, como todas as demais funções que decorram de Contrato de Prestação de Serviços e de, ou, terceirização, desde de que expressamente não enquadradas por outra representação sindical profissional, farão jus ao piso determinado no "caput".

FUNCÕES:

- Servente;
- Copeira/garçom;
- Continuo/mensageiro;
- Auxiliar de serviços gerais;
- Técnico de Controle de pragas
- Almoxarife;
- Auxiliar de escritório;
- Jardineiro;
- Lavador de veículos;
- Merendeira;
- Maqueiro;

- Auxiliar de Jardineiro; 40213

PROCIDRIE

- Faxineiro(a);
- Conferente;
- Transportador;
- Entregador;
- Motoqueiro;
- Auxiliar administrativo;
- Auxiliar de tesouraria;
- Cabineiro;
- Carregador;
- Varredor de vias Públicas (gari)

STEALMOAIC/PE SEAC/PE

- Operador de PABX
- Coletor de Lixo
- Operador de est. de tratamento de água
- Operador de Estação Elevatória;
- Digitador - Operador de Xerox

Embalador
Polidor
Ascensorista
Auxiliar de Higiene

- Zelador

- Operador de Documentos

PARÁGRAFO SEGUNDO: O piso salarial diferenciado para os empregados que exercem a função de **Porteiro/Vigia**, será reajustado em 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), passando a partir de 1º de janeiro de 2007, o piso salarial desses trabalhadores a ser de R\$ 418,28 (quatrocentos e dezoito reais e vinte e oito centavos).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica certo e acordado que independente da nomenclatura que seja adotada, como por exemplo, as de: auxiliar de portaria, recepcionista, atendente, vigia ou qualquer outra que seja dada, desde que o empregado exerça suas funções em portaria que objetive o controle de circulação de pessoas e/ou materiais, as empresas se obrigam a pagarem o piso salarial dos porteiros.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica certo e acordado que as funções do Porteiro/Vigia, além das descritas no parágrafo terceiro, consiste também em observar atentamente a área do posto de serviço, não confundido, contudo, com as atividades exercidas pelos vigilantes, que são definidas pelo Art. 15, pa bel 7.102/83.

CLÁUSULA 6ª. DA DATA BASE:

Ajustam as partes, para todos os fins de direito e com fulcro no princípio da livre negociação, que a data base da Categoria Profissional será 1° (primeiro) de janeiro de cada ano.

CLÁUSULA 7ª. DOS HORÁRIOS DE TRABALHO:

Ficam ajustados, conforme o permissivo previsto no inciso XIII, art. 7º. da Constituição Federal em vigor, que as Empresas poderão adotar, além da jornada normal de 8 (oito) horas diárias, poderá adotar a escala de 12x36, ficando ajustado, ainda, que objetivando atender aos interesses dos trabalhadores e empresas, outros horários poderão ser utilizados, ficando certo que nesse caso será celebrado Acordo Coletivo de Trabalho entre a empresa interessada e o sindicato obreiro.

STEALMOAIC/PE SEAC/PE

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica autorizado as empresas alongar a jornada de trabalho em até 02 (duas) horas, havendo necessidade do serviço e desde que os empregados não trabalhem na escala 12x36 e em turno ininterrupto de revezamento, bem como fica autorizado a variação dos horários dos turnos de trabalho, desde que o empregado labore em turno ininterrupto de revezamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica autorizado, ainda, a prorrogação de jornada diária, objetivando a compensação da jornada de trabalho dos dias de sábado, desde que respeitado o limite estabelecido no art. 59 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A quantidade de horas para os empregados será de 192 (cento e noventa e duas) horas mensais, efetivamente trabalhadas, o que exceder esse número será pago como hora extra, totalizando, assim, 220 (duzentos e vinte) horas mensais em virtude do repouso remunerado.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas não poderão reduzir o intervalo para refeição, devendo, pois, observar o limite estabelecido no art. 71 da CLT.

PARAGRAFO QUINTO: Em conseqüência das escalas de serviço adotadas, fica expressamente autorizado à prorrogação e compensação da jornada de trabalho, sendo certo que já estará computado na jornada diária, o intervalo que trata o Art. 71, da C.L.T., nos casos em que o empregado não anote esserte intervalo no seu registro de freqüência.

PARÁGRAFO SEXTO: Fica permitido o trabalho aos domingos e feriados, desde que devidamente remunerados na forma da legislação em vigeas - 3 devendo ser concedidas folgas compensatórias, ficando assegurado reference nº menos uma folga no domingo a cada cinco efetivamente trabalhados. 46213 00-00 00-1

PARÁGRAFO SÉTIMO: Ficam as empresas autorizadas a utilizar a faculdade prevista no artigo 59 da CLT, de modo, que as horas extras laboradas, no limite máximo de 2 (duas) horas por dia, poderão ser compensadas no prazo máximo de até 1 (um) ano.

PARAGRAFO OITAVO: Na hipótese do empregado vim a ser dispensado antes do prazo previsto no parágrafo anterior, será devido o pagamento das horas extras não compensadas, as quais serão calculadas de acordo com a maior remuneração auferida pelo obreiro.

5/19

FIS

STEALMOAIC/PE SEAC/PE

CLÁUSULA 8ª. DO PAGAMENTO:

As empresas fornecerão aos seus empregados envelopes ou comprovantes de pagamento salarial, discriminadamente os títulos pagos e seus respectivos valores, bem como os descontos efetuados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam autorizadas as empresas a procederem aos descontos de falta ao serviço e/ou o pagamentos das horas extras realizadas em um mês na folha do mês subseqüente.

CLÁUSULA 9ª. DA TRANSFERÊNCIA:

As empresas ficam obrigadas a comunicar a seus empregados com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, as mudanças de local de trabalho do empregado, desde que implique em mudança do local de sua residência;

<u>CLÁUSULA 10. DO UNIFORME, FARDAMENTO E EQUIPAMENTOS</u> <u>INDIVIDUAIS:</u>

As empresas asseguram o fornecimento gratuito de uniformes, fardamentos e equipamentos de proteção individual de trabalho, sempre que exigidos ou de uso obrigatório;

CLÁUSULA 11. DO QUADRO DE AVISOS:



As empresas afixarão, em seu quadro de avisos, comunicações oficiais do Sindicato, que não versem sobre assuntos políticos ou tentem a empresa, seu funcionamento ou seus prepostos os quais serão encaminhados ao setor competente da empresa, incumbindo-se esta da afixação em até 24 (vinte e quatro) horas de seu recebimento;

PARÁGRAFO ÚNICO: Os comunicados deverão ser efetuados em papel timbrado do Sindicato e assinado por seu Presidente, e os cartazes deverão vir acompanhados de ofício, solicitando sua fixação.

STEALMOAIC/PE SEAC/PE

CLÁUSULA 12. DA REVISTA:

As empresas que adotarem o sistema de revista aos seus empregados, desde que o faça em local adequado e sem promover constrangimento aos mesmos, consoante as decisões do T.S.T.

CLÁUSULA 13. DA AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO PIS:

As empresas que não possuem convênio com a Caixa Econômica Federal, para pagamento das contas do PIS, diretamente aos seus empregados, deverão propiciar aos mesmos, sem prejuízo algum, tempo necessário ao recebimento do mesmo.

CLÁUSULA 14. DO PAGAMENTO DE RESCISÃO:

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a.) até o primeiro dia útil, imediato ao término do Aviso Prévio;

b.) até o 10° (décimo) dia, contado da data da notificação da demissão quando² da ausência do aviso prévio indenizado ou dispensa do seu cumprimento

CLÁUSULA 15. DA INSALUBRIDADE:



MTE

As empresas se obrigam a pagar a seus empregados o Adicional de Insalubridade, nas hipóteses contempladas nas legislações vigentes, ficando subordinados os pagamentos decorrentes, somente quando apurados as condições de trabalho insalubres, através de Laudo Pericial, que poderá ser emitido por perito, contratado pelo Sindicato Profissional e ou pelas empresas interessadas;

CLÁUSULA 16. DO LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL A EMPRESA:

Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais, nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de material Político-Partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

7/19

d

STEALMOAIC/PE SEAC/PE

CLÁUSULA 17. DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA:

As empresas se obrigam, em caso de dispensado por justa causa, fornecer aos empregados comunicação contendo os motivos ensejadores do afastamento, sob pena de não o fazendo, por presunção, ser caracterizada a dispensa imotivada.

CLÁUSULA 18. DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

As empresas descontarão dos empregados sindicalizados e beneficiados pela presente convenção, nos salários de janeiro de 2007, a título de contribuição assistencial, a importância de R\$ 15,00 (quinze reais), e recolherão aos cofres da entidade profissional até o dia 10 (dez) de fevereiro de 2007.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas se obrigam junto com o recolhimento previsto acima apresentarem a relação nominal de todos os seus empregados que foram descontados, assim como, na oportunidade apresentarem cópia da RAIS.(Relação Anual de Informações Sociais)

PARÁGRAFO SEGUNDO: Esta contribuição, que é de inteira responsabilidade do sindicato obreiro, será descontada a título de apoio aos serviços prestados pelo sindicato ao conjunto da categoria e somente poderá ser suspensa na hipótese da manifestação de oposição do trabalhador, junto ao sindicato dos empregados, de forma pessoal, individual e por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados data do registro e arquivamento da presente emprego do Estado de Pernambuco.

PROCIDATE Nº 45213

CLÁUSULA 19. DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA:

Os sindicatos convenentes promoverão com fulcro no art. 8°, IV, da Constituição Federal, Assembléia Geral especifica que fixará a contribuição com fito de deliberar sobre condições, prazo e percentual devido a título da Contribuição Confederativa.

STEALMOAIC/PE SEAC/PE

CLÁUSULA 20. DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA:

Com fundamento no art. 8º da Constituição Federal e na decisão emanada da Assembléia Geral Extraordinária, as empresas descontarão, mensalmente, a partir de janeiro de 2007, de todos os seus empregados, sindicalizados, inclusive aqueles que exercem funções administrativas e operacionais, importância equivalente a 3% (três por cento), do piso salarial da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica assegurado o direito do empregado em manifestar, a qualquer tempo, oposição ao desconto previsto no *caput*, desde que o faça de maneira individual e por escrito.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O desconto efetuado em favor do Sindicato Profissional constará na folha de pagamento do empregado com denominação "DESCONTO SINDICAL", sendo esse desconto, bem como os previstos nas cláusulas 18 e 19, da exclusiva responsabilidade da Assembléia do <u>Sindicato Profissional</u>, especialmente convocada para deliberar sobre celebração de Convenção e ou Acordo Coletivo na data base;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O prazo para recolhimento das importâncias previstas, por parte das empresas, não poderá exceder ao dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA 21. DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL:

As empresas sindicalizadas recolherão para o Sindicato Patronal, a título de Contribuição a importância de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O não pagamento da importância prevista no caput, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do arquivamento e registro da presente Convenção na Delegacia Regional do Trabalho, ensejará a emissão de Duplicata de Serviços e respectivo protesto e, ainda, o ajuizamento de Ação Executiva, conforme deliberação na Assembléia da categoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica garantido o direito de oposição aqueles que não concordarem com o aludido pagamento, desde que o faça no prazo de 10(dez) dias, contados da data do depósito da presente norma na DRTE ou da data da publicação realizada pelo sindicato patronal em jornal de grande circulação a esse respeito, o que lhe for mais favorável.

9/19

CLÁUSULA 22. DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA PATRONAL:

Com fundamento no art. 8° da Constituição Federal e na decisão emanada da Assembléia Geral Extraordinária, as empresas filiadas ao Sindicato Patronal pagarão ao Sindicato Patronal título de contribuição associativa, mensalidade correspondente a 01 (um) piso salarial da categoria.

CLÁUSULA 23. DO ATESTADO MÉDICO:

Obrigam-se as empresas em acatar os atestados médicos justificativos de ausência ao serviço, emitidos pelo INSS e seus conveniados, assim como pelo Departamento Médico e Odontológico do Sindicato dos Empregados, desde que devidamente apresentado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas da sua emissão, ao Departamento Médico da empresa.

<u>CLÁUSULA 24. DO CONVÊNIO/FARMÁCIA/ÓTICA/CLUBE DE</u> <u>CAMPO:</u>

Convencionam as partes, que o sindicato obreiro poderá firmar Convênio com Farmácia ou Ótica, ficando as empresas, mediante autorização expressa, do empregado, obrigadas a efetuarem os descontos nos respectivos salários sob a rubrica de convênio/farmácia/ótica/clube de campo, desde que a empresa conveniada encaminhe, oficialmente, por protocolo, até 5 (cinco) dias úteis que antecede o fechamento da folha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os descontos previstos no *caput*, não poderas 30007 exceder mensalmente, em hipótese alguma, ao percentual de 20% (vinte por cento) do salário do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Obriga-se o Sindicato Profissional ao celebrar convênio com óticas, drogarias e/ou farmácias, observar aquelas que apresentarem melhores condições de preço e prazo.

CLÁUSULA 25. DO FERIADO DO CONTRATANTE:

O empregado ficará dispensado do cumprimento da jornada de trabalho, nos dias que for feriado para o tomador de serviço (contratante).

CLÁUSULA 26. DO VALE REFEIÇÃO:

As empresas se obrigam a fornecer vale refeição no valor de R\$ 4,00 (quatro reais), por dia efetivamente trabalhado, para os obreiros lotados em contratos privados e nos novos contratos que venham a ser licitados pelo Poder Público. Ficando acordado, contudo, que as respectivas representações farão gestões perante os órgãos licitantes no sentido de atenderem a este dispositivo convencional, inclusive impugnando os atos convocatórios que, porventura, não contemplem essa previsão.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Para os contratos vigentes à época da celebração da presente Convenção, a obrigação estabelecida no *caput* só será devida quando do efetivo recebimento pela empresa dos valores correspondentes a esse título.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa se obriga a comunicar aos sindicatos convenentes a situação descrita no parágrafo primeiro, os quais promoverão as medidas necessárias objetivando o cumprimento da obrigação descrita no caput.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O valor previsto no caput não integra o Salár para qualquer fim de direito.

CLÁUSULA 27. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

Fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade nos percentuais estabelecidos na legislação em vigor, desde que apurada as condições de trabalho, por meio de laudos periciais, que poderão emitidos por Peritos contratados pelo Sindicato Profissional, pela empresa ou pela Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, sendo apenas devido enquanto perdurarem as condições particulares de trabalho.

11/19

PROC/ 46213

CLÁUSULA 28. DOS DIREITOS AS COBERTURAS SOCIAIS:

Os beneficiários da presente norma coletiva, independente da situação de adimplência ou não da empresa para com o sistema, terão assegurados as coberturas sociais estabelecidas na presente norma.

<u>PARÁGRAFO PRIMEIRO</u>: Sem ônus de quaisquer espécies para os representados da entidade profissional e a título de contribuição para o sistema, as empresas recolherão a conta específica da empresa de manutenção, mensalmente, por cada um dos seus empregados à importância de R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos).

<u>PARÁGRAFO SEGUNDO</u>: O Sindicato Obreiro ou a quem seja designado manterá sistema de plantão de vinte e quatro horas, incluindo-se, Curador Social para os atendimentos aos eventos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Será implementado no prazo de até 120 dias descentralização do Sistema para atendimentos as cidades pólos. Principalmente, para aquelas que comportem número suficiente de trabalhadores atingidos pela presente norma e que a entidade profissional não tenha sub-sede.

<u>PARÁGRAFO QUARTO</u>: Independente de como o Sistema seja operado e os sindicatos convenentes fiscalizarão a concessão dos benefícios concestidos aos parágrafo primeiro, se comprometendo a, conjuntamente, promoverem as ações necessárias o objetivando o recebimento dos recursos devidos ao Sistema de Amparo ao Trabalhador.

PARAGRAFO QUINTO: Os sindicatos fiscalizarão o cumprimento integral dessa obrigação, ficando acordado que não fornecerão a Declaração de Regularidade as Empresas que não comprovarem a concessão desses benefícios aos seus trabalhadores, além de que caracterizará ilícito de apropriação indébita o não repasse do valor descontado do empregado em folha de pagamento à gestora do Sistema de Amparo ao Trabalhador.

PARAGRAFO SEXTO: Em todas as planilhas de custos e editais de licitações devera constar a provisão financeira para cumprimento desta assistência social, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT. Ficando acordado, com tudo, que as respectivas representações farão gestões perante os órgãos licitantes no sentido de atenderem a esse dispositivo negocial, inclusive, impugnando os atos convocatórios que, porventura, não contemplem essa previsão.

<u>PARAGRAFO SÉTIMO</u>: O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

PARAGRAFO OITAVO: Sempre que necessário à comprovação do cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho e nas homologações trabalhistas, deverão ser apresentadas às guias de recolhimentos quitadas, devendo o Sindicato Obreiro fazer ressalva no TRCT ressaltando o descumprimento da norma.

<u>CLÁUSULA 29. DOS ENCARGOS SOCIAIS, PREVIDENCIÁRIOS E</u> TRABALHISTAS:

Em decorrência de estudos realizados no segmento de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco, as empresas utilizarão na composição de preços de serviços de Asseio e Conservação encargos sociais e trabalhistas **mínimo de 83,51%** (oitenta e três vírgula cinqüenta e um por cento), calculado sobre to total da remuneração da mão-de-obra, conforme planilha de cálculo aneva a presente Convenção Coletiva de Trabalho, objetivando com isso garantimo provisionamento mínimo das verbas sociais, trabalhistas, previdenciárias indenizatórias, evitando assim a sonegação de direito dos trabalhadores.

PARÁGRAFO ÚNICO: O percentual de encargos sociais e trabalhistas estabelecido no *caput* desta cláusula poderá ser majorado em função das peculiaridades de cada serviço contratado.

CLÁUSULA 30. DA DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE SINDICAL:

Obrigam-se os sindicatos convenentes, expedirem, em conjunto, desde que solicitados oficialmente, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, declarações para as empresas, que se encontra em situação regular para com as entidades, onde farão constar a seguinte expressão: "ENCONTRA-SE NOS TERMOS DA ATUAL CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO-2006 E DA ANTERIOR, COM SUAS OBRIGAÇÕES SINDICAIS REGULARIZADAS".

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A declaração prevista no *caput*, só terá validade quando emitida e assinada conjuntamente pelos respectivos representantes dos sindicatos convenentes, ou por quem eles indicarem, devendo ser apresentada por ocasião das homologações dos haveres rescisórios dos trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na referida declaração os sindicatos farão constar à regularidade no cumprimento das obrigações de entregas das guias do INSS e FGTS, pagamento de salário, auxílio-alimentação e transporte, através de vale-transporte, comprovante de Contribuição Patronal e Laboral e benefícios sociais, na forma prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, fornecida pelos Sindicatos Patronal e laboral.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam os sindicatos expressamente praibidos de darem publicidade as quaisquer informações comerciais, contidas na GFIP, sob pena de responder por perdas e danos.

PARÁGRAFO QUARTO: A comprovação dos itens relacionados no caput desta cláusula será feita até o dia 10 do mês subseqüente.

PARÁGRAFO QUINTO: Os sindicatos se comprometem a envidarem esforços no sentido de fazer constar à apresentação desse atestado em todos os certames licitatórios.

PARÁGRAFO SEXTO: A certidão terá validade de 30 dias.

PROCIDET

CLÁUSULA 31. DO ÓRGÃO FISCALIZADOR:

Objetivando a defesa dos interesses da categoria, os convenentes reconhecem o Conselho Regional de Administração – CRA, como órgão fiscalizador das atividades das empresas no âmbito de suas representações.

CLÁUSULA 32. DO PAT:

As empresas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador e que forneçam alimentação aos seus trabalhadores, descontarão dos mesmos o percentual autorizado a título de participação no citado programa.

<u>CLÁUSULA 33. DA CONVENÇÃO COLETIVA NAS LICITAÇÕES</u> <u>PÚBLICAS OU ADMINISTRATIVAS:</u>

Em virtude dos processos licitatórios serem públicos, os Sindicatos Laboral e e Patronal se comprometem a remeter representantes qualificados nas aberturas para entregar cópia da Convenção Coletiva de Trabalho, bem comos sugerir a exigência da Regularidade Sindical dentro dos parâmetros do Art 607 da C.L.T., o qual veda a formalização de contratos com empresas inadimplentes com seus sindicatos.

CLAÚSULA 34. DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

PROCIDE 46213

As empresas que efetuam o pagamento de verbas salariais através de depósito bancário, em condições que atendam os dispositivos da Portaria nº 3.281, de 07/12/84, (revogada a Portaria 3.245, de 28/07/71), ficam isentas de obter a assinatura dos setus empregados no respectivo recibo de pagamento, servindo como prova cabal e suficiente o comprovante de depósito bancário, na conta do empregado, devendo sempre ser fornecida obrigatoriamente a discriminação.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO:</u> No caso de pagamento de férias com 13º salário é obrigatória a assinatura do funcionário no recibo.

15/19

CLÁUSULA 35. DA SUCESSÃO DO CONTRATO:

As empresas, que por ventura, venham a assumir em decorrência de processo de licitação pública, contrato de prestação de serviço de uma outra empresa, obriga-se a contratar, pelo menos 80% (oitenta por cento) dos efetivos lotados naquele contrato, desde que esse efetivo haja sido colocado a sua disposição, por escrito, pela empresa remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao início do novo contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O percentual previsto no *caput*, poderá deixar de ser atendido nas seguintes hipóteses:

- a) que não haja recusa do empregado em ser contratado pela nova empresa;
- b) que não haja anuência do tomador de serviço, a fim de que os empregados da empresa sucedida continuem exercendo suas atividades nos mesmos postos de serviços;
- c) que as verbas rescisórias não estejam devidamente homologadas na forma da lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que absorverem trabalhadores, na conformidade do previsto no *caput*, não responderão por nenhuma obrigação trabalhista, administrativa ou judicial, decorrentes de acordos preexistentes

C PROCIN 107-17 45213 W

MTE

<u>CLÁUSULA 36. DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO, RENÚNCIA OU</u> <u>REVOGAÇÃO:</u>

O processo de prorrogação, revisão, renúncia ou revogação total ou parcial, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinada as normas estabelecidas no art. 615 da CLT.

16/19

CLÁUSULA 37. DA PREVALÊNCIA CONVENCIONAL:

As condições estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo, na forma do Art. 620 da CLT.

CLÁUSULA 38. DA COMISSÃO PRÉVIA DE NEGOCIAÇÃO:

Comprometem-se as partes que na conformidade da Lei nº 9.958/2000, a celebrarem Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho, objetivando a manutenção das comissões prévias de negociações, instrumentos pelo quais se definiram a constituição e as normas de funcionamento, garantindo-se desde logo a assistência dos sindicatos convenentes na hipótese de Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA 39. DO JUÍZO COMPETENTE - CONTROVÉRSIAS:

Compete a Justiça Especializada do Trabalho, com fundamento no art. 7°, inciso XXVI, e *"caput"* do art. 114, da Constituição da República Federativa do Brasil, dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive para julgamento das Ações de Cumprimento de correntes.

CLÁUSULA 40. DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO PATRONAL:

O sindicato dos trabalhadores reconhecem o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco, como a única, legítima e competente entidade sindical, que representa a classe patronal constituída pela empresas do segmento de Asseio, Conservação, locação de mão de obra e de limpeza pública, as quais são por ele representadas ativa e passivamente constituída pela empresas do segmento de Asseio, Conservação, locação de mão de obra e de limpeza pública, as quais são por ele representadas ativa e passivamente constituída pela empresas do segmento de Asseio, Conservação, locação de mão de obra e de limpeza pública, as quais são por ele representadas ativa e passivamente constituída pela empresas do segmento de Asseio, conservação, locação de mão de obra e de limpeza pública, as quais são por ele representadas ativa e passivamente constituída pela empresas do segmento de Asseio, conservação, locação de mão de obra e de limpeza pública, as quais são por ele representadas ativa e passivamente constituída pela empresas do segmente de la segmente de la de

CLÁUSULA 41. DA VIGÊNCIA:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência no período de 1° (primeiro) de janeiro de 2007 à 31 (trinta e um) de dezembro de 2007.

17/19

PROCIDATE

1134

CLÁUSULA 42. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Esta Convenção Coletiva de Trabalho, digitada em 19 (dezenove) laudas, incluindo o anexo 1(um), está sendo lavrada em 03 (três) vias, extraindo-se lhes tantas cópias quantas forem necessárias para arquivo e uso dos Convenentes uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em Pernambuco para fins de registro, como ordena o Parágrafo Único do art. 614 da CLT.

- :

E por estarem assim justos e contratados, assinam os Convenentes por seus representantes legais, a presente Convenção Coletiva de Trabalho, assistidos por seus respectivos advogados, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Recife, 1º de janeiro de 2007.

CONSERVAÇÃO, LIMPEZA ADMINISTRAÇÃO DE II	HADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E URBANA, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, MÓVEIS CONDOMÍNIOS DE EDÍFICIOS AIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.
Presidente	Dr. FRANCISCO FRAGOSO Assessor Jurídico S DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO Fis.
AGOSTINHO GOMES Presidente	Dr. EMMARYOEL CORRELA Assessor Jurídico 45213 (10)330 04-

.

ANEXO I

STEALMOAIC/PE SEAC/PE

NCARGOS SOCIAIS - 2007	2a a Sexta		
SRUPO "A"	36,30%		
NSS	20,00%		
GTS	8,00%		
SAT	2,00%		
SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50%		INTE
SESC SESI	1,50%		w. w. sp
SENAC / SENAL	1,00%		(2 X) 'A
SEBRAE	0,60%		FIS.
NCRA	0,20%		
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0,50%	л,	Quantitativo ->
GRUPO "B"	26.57%	Parâmetros para os cálculos	
FÉRIAS	9,38%	Dias do ano	PROCUERIN
AUXILIO DOENÇA	3.19%	Dias do posto média mês	46213 20,00 2010
ACIDENTE DE TRABALHO	0,04%		\$92,18
AUXILIO PATERNIDADE	0,02%	Sábados no ano	52,18
FALTAS LEGAIS	0,50%	Feriados no ano	10,14
REPRESENTAÇÃO SINDICAL	0,02%		1,10
AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,08%		7,00
TREINAMENTO	0,68%		0,08 0,05
1/3 FÉRIAS CONSTITUCIONAL	3,13%		0,34
130. SALÁRIO	9,52%		0,56
		Auxilio maternidade	0,04
	4,54%	Representação sindical Treinamento	1,50
GRUPO "C"	10,72%		20,60
AVISO PRÉVIO INDENIZADO	4 36%	Dias úteis trabalhados no ano	219,49
FGTS S/ AVISO PRÉVIO	0.35%	Média de dias trabalhados p/empregado/mês	18,29
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/AV.PREVIO	0.02%	Dias para cálculo de 13 salário	20,90
REFLEXOS NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0.88%	Dias para cálculo do aviso prévio	20,60
MULTA DO FGTS	3,87%		10,67
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL 10% S/FGTS	0,97%		85,21%
INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,26%		7,01%
		Demitidos no ano	54,55%
GRUPO "D"	9,92%	Demitidos sem justa causa	1,06%
INCIDÊNCIA DO GRUPO "A" S/ O GRUPO "B"	9,64%	Solicitações de demissões	6,71%
INCIDÊNCIAS SOBRE O SAL. MATERNIDADE	0,28%	Demitidos com 30 dias da data base	5,61%
		Tempo médio de permanência (meses)	22,00
TOTAL DOS ENCARGOS	83,51%		1/1
A	R	pttl	
* ¥	1.	/ /-	1
	1		

This document was created with Win2PDF available at http://www.win2pdf.com. The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only. This page will not be added after purchasing Win2PDF.